



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.738311/2011-36
ACÓRDÃO	2001-007.381 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH DE SOUZA NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo em relação à dedução de despesas médicas no valor R\$ 2.400,00, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.940,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-83.297 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 49 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.11/18), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.513,77 para R\$ 8.294,06. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 6.780,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 12.955,77.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 120,23.

(...)

- Dedução de Incentivo, no valor de R\$ 1.034,20.

(...)

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.065,72.

(...)

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.708,94.

(...)

Cientificado da autuação em 22/11/2011 (fls.39), o contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2011 (fls.2/5), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Alega, em síntese, citando a legislação do IRRF relativa às deduções, haver respaldo para parte das despesas médicas informadas. Relacionado à despesa de instrução glosada, destaca que a legislação admite como dedutível cursos de especialização.

É o Relatório.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Da Matéria Não Impugnada

O contribuinte não contesta parte da glosa de despesas médicas (R\$ 2.470,00) e a integralidade das glosas de incentivo (R\$ 1.034,20) e de previdência privada (R\$ 120,23). Assim, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), no valor de 1.746,51.

(...)

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

(...)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

A título de despesas médicas, o contribuinte informou pagamentos no total de R\$ 18.745,72, sendo que, deste montante, a fiscalização glosou R\$ 18.065,72. O contribuinte contesta unicamente o valor de R\$ 15.595,72. Alega que os documentos trazidos junto à impugnação respaldam as despesas informadas.

Da análise dos comprovantes juntados aos autos, dou parcial razão ao contribuinte, para restabelecer a despesa no valor de R\$ 9.466,72, conforme detalhamento abaixo:

(...)

Dedução de Despesa com Instrução

Sobre a dedução de despesas com instrução prevê a Lei nº 9.250/95 no art. 8º, II, b, como segue:

(...)

Na Declaração de Ajuste Anual foi informada despesa com instrução do Contribuinte como paga às Faculdades Católicas - PUC no valor de R\$ 7.914,00, sendo deduzido o valor de R\$ 2.708,94, que corresponde ao limite individual anual permitido.

Ao citar a legislação pertinente à matéria, ressalta o contribuinte que a despesa refere-se a curso de especialização, porém, no documento de pagamento apresentado, fls.20/25, não consta esta informação, mas sim a de que se trata de curso de extensão. Para tal despesa, conforme legislação acima citada, não há previsão legal para dedução.

Dessa forma, mantém-se a glosa de dedução com instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2016, Recurso Voluntário, fls. 64 e segs, sustentando, em apertada síntese, que apresentou os documentos solicitados, como a decisão foi pela não apresentação de documentos os anexa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo.

Na impugnação (fls. 3) a contribuinte aceita a glosa de R\$ 1.034,20 ,dedução de incentivo, R\$ 120,23, Dedução de previdência privada e R\$ 2.400,00 e R\$ 70,00, com despesas médicas. Estas matérias foram consideradas não impugnadas no acórdão de piso.

No recurso voluntário (fl. 68) o sujeito passivo traz recibos emitidos em nome da profissional Sarita Gomes de Araújo, relativos a glosa de R\$ 2.400,00 de despesas médicas, porém esta matéria está preclusa.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação. O recurso voluntário não será conhecido em relação a dedução de despesas médicas no valor R\$ 2.400,00, porém reconhecimento do recurso em relação as demais matérias.

Da Despesa com instrução.

Quanto ao curso de extensão da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Das despesas médicas.

No acórdão de piso foi aceita a dedução da Fioprev-plano de saúde, R\$ 9.466,72, porém ficou em lide a dedução de R\$ 5.490,00, profissional Fernando C. Barros, com o fundamento de que o documento apresentado não identifica o paciente e de R\$ R\$ 189,00, Lamina, pois não trouxe comprovação.

Quanto a dedução da lâmina, a recorrente apresenta recibos (fls. 69/75) onde se verifica que se trata de serviço de coleta domiciliar, que não é despesa médica, logo não pode ser deduzido por falta de previsão legal. Sendo assim se mantém esta glosa.

No que diz respeito a dedução de R\$ 5.490,00, quanto à expressa identificação do beneficiário, é cediço ser possível presumir ser o mesmo quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Dessa forma deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.490,00, profissional Fernando C. Barros.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em relação a dedução de despesas médicas no valor R\$ 2.400,00, porém reconheço do recurso em relação as demais matérias e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.940,00.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho